



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 18 de maio de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.272

Recurso nº 83.210 - IRPJ - EX. 1980

Recorrente EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ - EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS - A partir do exercício de 1979, aplica-se às empresas que se dedicam ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, com tarifas aprovadas pelo Poder Público, a alíquota favorecida de 6% (seis por cento), mesmo no caso de arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a alíquota aplicável de 35% para 6%.

Sala das Sessões (DF) em 18 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO HERNÁNDEZ PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 MAI 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/001.077/80

RECURSO N.º: 83.210

ACÓRDÃO N.º: 101-72.272

RECORRENTE: EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA., sediada em Botucatu, Estado de São Paulo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/23, para exigência do crédito tributário no montante de Cr\$1.571.892,00, relativa ao exercício de 1980.

2. A base de cálculo está assim discriminada na peça básica:

- 2.1 - Aumento de capital realizado em 14/12/79, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos: Cr\$4.750.000,00.
- 2.2 - Arbitramento do lucro do exercício porque o contribuinte não manteve escrituração contábil regular e completa das operações no ano - base de 1979, apresentando uma receita bruta no montante de Cr\$3.680.290,60.
- 2.3 - Aplicação do percentual de arbitramento de 12% sobre a receita bruta registrada, apurando-se um lucro de Cr\$441.634,00, que, adicionado ao lucro líquido correspondente a 50% da receita omitida (Cr\$2.375.000,00), encontrando-se o lucro sujeito a tributação no valor de Cr\$2.816.634,00.

3. O Contribuinte, não se conformando com o procedimento fiscal, apresentou a reclamação de fls. 26/30, expondo suas

Acórdão nº 101-72.272

razões assim sintetizadas: a) em relação ao percentual de arbitramento (12%), este não deve permanecer. A Portaria MF nº 22/79 não incluiu as empresas de transportes entre aquelas que, cada ano em permanecesse a tributação no lucro arbitrado, teriam um acréscimo de 20% sobre a taxa de arbitramento; b) o Contribuinte afirmou que embora não tenha agido com apoio legal, tampouco o foi com dolo. Se considerasse a omissão de receita, esta teria vindo da própria atividade, que é de transporte coletivo de passageiros; c) requereu que a tributação fosse calculada à alíquota favorecida de 6%, por se tratar de empresa de transporte coletivo e porque as tarifas são fixadas pelo poder público; d) em hipótese alguma poder-se-ia falar em arbitrar o lucro à taxa de 50% em relação à parcela de Cr\$4.750.000,00, considerada como receita omitida, tendo em vista a inclusão na Receita Bruta da totalidade do valor apropriado para o aumento de capital.

4. Ao analisar as razões da petição reclamatória, o fiscal autuante (fls. 32/35) propôs que se desse acolhida à pretensão do Contribuinte, no sentido de reduzir de 12% para 10% o percentual de arbitramento do lucro sobre a receita bruta, devendo -se manter o lançamento questionado quanto aos demais itens.

5. A Decisão nº 05/81, do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, julgou procedente, em parte, a impugnação para excluir da tributação parcela de Cr\$73.604,94, em virtude da redução do percentual de arbitramento de 12% para 10% sobre a receita bruta declarada, mantendo o lançamento quanto aos demais valores tributados, por estar plenamente caracterizada a infração às disposições do RIR/75.

6. Cientificado da decisão da autoridade singular, com guarda de prazo, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 43/44, pleiteando a reforma da aludida decisão, e requereu que fizessem parte integrante deste recurso as razões da impugnação de fls. 26/30, aduzindo que, se houve omissão de receita, logicamente essa receita teria vindo da própria atividade da empre-

Acórdão nº 101-72.272

sa, isto é, do transporte coletivo de passageiros. A falta cometida, por este fato, jamais poderia ser taxada senão pelo próprio enquadramento da sua atividade (transporte coletivo de passageiros), com alíquota favorecida de 6%.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

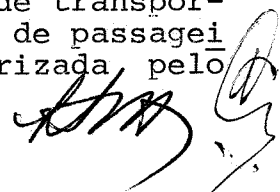
A fiscalização apurou o lucro sujeito a tributação (arbitramento pela receita bruta mais 50% da receita considerada omitida), aplicando a alíquota de 35%. Pelo que consta dos autos, a única atividade a que se dedica a empresa é a de transporte rodoviário coletivo de passageiros, devidamente autorizada e com tarifas fixadas pelo Poder Público, enquadrando-se perfeitamente nas condições estabelecidas pela Portaria MF nº 76, de 22.02.79. O benefício fiscal da tributação do imposto de renda das empresas que se dedicam ao transporte rodoviário coletivo de passageiros (alíquota reduzida) é medida governamental de política econômica e social que tem por objeto a redução dos custos dos serviços postos à disposição da população usuária.

Este incentivo foi criado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.662/79, alterado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.682 de 1979, que assim dispõe:

"Art. 3º - Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto — lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979:

I - Artigo 1º

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada, pelo



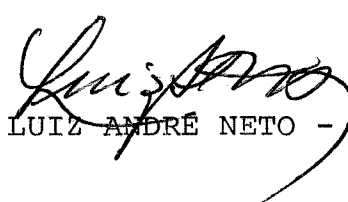
poder público e com tarifa por ele fixada, estará sujeito ao imposto de renda à alíquota de seis por cento.

....."

Inferre-se do dispositivo legal transcrito que o benefício está adstrito ao lucro da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

A Recorrente, como consta dos autos, não explora qualquer outra atividade a não ser a incentivada pelo Decreto-lei nº 1.682/79. Nada mais justo e coerente que a tributação, mesmo das receitas consideradas omitidas, seja à alíquota reduzida de 6% (seis por cento).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota de 35% para 6%.


LUIZ ANDRÉ NETO - Relator.